



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO GRUPO CÉNICO DE ESMORIZ

CONTRA A RÁDIO-VOZ DE ESMORIZ

(Aprovada na reunião plenária de 3.MAR.93)

I - FACTOS

I.1 - O Grupo Cénico de Esmoriz apresentou uma queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) pelo facto de a Rádio-Voz de Esmoriz (RVE), propriedade da Comissão de Melhoramentos de Esmoriz (CME), não ter dado notícia da homenagem que o Grupo entendeu prestar ao sr. Saul de Oliveira, seu director artístico, na altura em que completava "50 anos de vida no teatro", recusando-se ainda a emitir, como publicidade paga, o anúncio referente à realização do espectáculo de homenagem, que teve lugar no passado dia 16 de Janeiro. O queixoso sente-se "lesado e ofendido" por lhe ter sido "cerceada a possibilidade e a liberdade de publicitar tão relevante acontecimento", pelo que solicita a intervenção da AACS no presente caso.

I.2 - Sustenta a entidade queixosa que o homenageado é uma figura de prestígio "reconhecido pela Câmara de Ovar, com a atribuição da Medalha de Mérito Municipal, entregue por Sua Excelência o Presidente da República, pela Junta de Freguesia, através da atribuição do seu nome a uma sala da Casa de Cultura e pelos Bombeiros Voluntários de Esmoriz, com a inclusão do seu nome no Quadro de Honra".

I.3 - Nos termos da queixa, a notícia não foi difundida porque, conforme terá afirmado Vicente de Oliveira, "indicado como director daquela estação de rádio", estariam "proibidos de noticiar a comemoração dos 50 anos de vida artística de Saúl Oliveira".

Quanto ao anúncio, e ainda segundo a queixa, o mesmo não foi aceite com os fundamentos expressos na carta de 14 de Janeiro da Comissão de Melhoramentos de Esmoriz, de que juntou cópia, e que, sinteticamente, se baseiam nos seguintes pressupostos:

- Em reunião de direcção da CME, a 23 de Dezembro de 1992, foi deliberado cortar relações com o Grupo Cénico de Esmoriz enquanto ele não assumisse publicamente a autoria de um panfleto que punha em causa a dignidade de elementos da

./.

12451



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

CME, em especial do seu Presidente, ou "negada a sua autoria mediante desmentido formal inserto na Voz de Esmoriz";

- Em 13 de Janeiro de 1993, a direcção da CME deliberou reiterar a decisão anterior e, em consequência, "não autorizar a emissão da publicidade pretendida enquanto não for esclarecida a autoria do supracitado panfleto".

I.4 - Solicitado o director da Radio-Voz de Esmoriz a pronunciar-se sobre o assunto em apreço, foram aduzidos os seguintes argumentos:

- A CME sustenta que o Grupo Cénico de Esmoriz "funciona ilegalmente", à margem dos seus estatutos e do diploma que rege o funcionamento das Associações, desde 23 de Abril de 1992, nomeadamente porque dos sete elementos que integravam a direcção apenas se encontram em funções o presidente e o tesoureiro, tendo os restantes apresentado a sua demissão;

- os directores demissionários solicitaram a realização de uma assembleia-geral do Grupo, no que seriam acompanhados pela maioria dos sócios, mas o presidente da mesa da Assembleia-geral, que é Saul de Oliveira, não a convocou;

- Nestas circunstâncias, entendeu a CME que passar o anúncio equivaleria "a comungar da gratidão de dois membros da Direcção... e do Presidente do Conselho Fiscal que, ao manterem-se nos Corpos Gerentes do Grupo Cénico, PAGAM afinal a homenagem ao presidente da Assembleia Geral, Saul de Oliveira, por os sustentar ilegalmente nos seus lugares";

- A CME salienta também que o Presidente do Conselho Fiscal do Grupo Cénico distribuiu, pelos cafés de Esmoriz, um panfleto "lesivo do bom nome e reputação do Presidente da Comissão de Melhoramentos". Por esse facto a CME procurou saber se tal panfleto era, ou não, da autoria do Grupo Cénico, tendo-lhe enviado um ofício solicitando tal esclarecimento para o qual não obteve resposta. Entendeu assim que, nas circunstâncias descritas, não deveria fazer "qualquer publicidade prévia ao evento";

A CME esclareceu finalmente que da sua atitude não resultou prejuízo para o Grupo Cénico, uma vez que a homenagem decorria durante um espectáculo de entrada gratuita, e enviou a esta Autoridade cópia dos vários documentos citados na sua exposição.

./.

12452



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a presente queixa, nos termos da alínea 1) do número 1 do artigo 4º da Lei 15/90, de 30 de Junho, conjugado com as alíneas a) e e) do artigo 3º da mesma Lei.

II.2 - No entanto, há questões referidas nos ofícios enviados a esta Alta Autoridade cuja apreciação não poderá ser feita uma vez que não é esta a sede apropriada para deliberar sobre matérias como a eventual falta de quorum na direcção do Grupo Cénico de Esmoriz, ou a natureza ofensiva e a autoria de um texto que terá sido distribuído em Esmoriz pelo Presidente do Conselho Fiscal do Grupo Cénico queixoso, conforme alega o Presidente da CME.

II.3 - A intervenção da AACS limitar-se-à, portanto, à apreciação da bondade da queixa, no que se refere ao facto de a Radio-Voz de Esmoriz não ter desejado difundir qualquer notícia sobre uma homenagem do Grupo Cénico de Esmoriz ao seu director artístico e por se ter também recusado a emitir um anúncio pago em que a mesma iniciativa era referida, sem perder de vista o panorama que constitui o pano de fundo do relacionamento entre essas duas entidades e que conduziu a um corte de relações, nem o enquadramento legal a que a RVE está sujeita.

II.4 - As rádios locais só puderam iniciar, legalmente, as suas emissões após a definição do quadro jurídico do exercício de actividade de radiodifusão e de se terem estabelecido as condições concretas do regime de licenciamento que possibilitou a outorga de alvarás.

Trata-se, respectivamente, da Lei 87/88, de 30 de Julho, e do Decreto-Lei 338/88, de 28 de Setembro, que, em matérias de liberdade de informação e de liberdade de constituição de empresas, introduzem algumas alterações significativas relativamente ao que, sobre as mesmas questões, se encontrava definido, até então, na Lei de Imprensa.

II.5 - À liberdade de empresa, amplamente concedida pelo artigo 7º da Lei de Imprensa, veio contrapor-se uma definição precisa e tipificada, não só dos requisitos necessários à obtenção do alvará, como das entidades a quem ficaria condicionado ou impedido o acesso ao licenciamento de rádios locais.

./.

12477



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Por outro lado, a uma generosa abertura quanto às orientações gerais que poderiam ser estabelecidas no âmbito dos Estatutos Editoriais pelas empresas privadas de comunicação social escrita - bem como aos latos poderes concedidos aos directores dos periódicos e cujo efectivo conteúdo não cabe aqui analisar -, consubstanciadas no número 4 do artigo 3º e no artigo 19º dessa Lei de Imprensa, opôs-se agora um enquadramento mais restritivo e o estabelecimento de princípios e valores que devem ser obrigatoriamente prosseguidos, tanto na programação, como na informação, pelas entidades privadas que exerçam a actividade de radiodifusão, especialmente no âmbito regional ou local.

II.6 - Tais limitações assentam, naturalmente, no facto de o espectro radioeléctrico ser parte integrante do domínio público do Estado e, simultaneamente, um bem escasso cuja utilização só pode ser concedida com carácter precário e se houver a garantia da salvaguarda do interesse público que lhe subjaz, que, neste caso, se interliga com os valores, interesses e problemas das populações abrangidas.

II.7 - Assim, a lei não só determina quais os fins genéricos da radiodifusão, que incluem, necessariamente, a garantia do direito de informar e ser informado sem impedimentos nem discriminações, como pormenoriza aqueles que devem ser prosseguidos pela actividade privada e cooperativa de cobertura regional ou local, ao mesmo tempo que prevê que o alvará concedido possa ser suspenso se o respectivo titular não respeitar os objectivos que condicionaram a sua atribuição (artigo 6º da Lei 87/88 e 15º do Decreto-Lei 338/88).

II.8 - Importa, portanto, ter presente que entre os fins específicos que devem pautar a actividade das rádios locais, se encontram, nomeadamente, os de "alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local", "difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência" e "incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão". Esta função, simultaneamente social e cultural, que a lei considera inerente ao funcionamento adequado das rádios locais, deve ser tida em conta, no presente caso, para melhor compreender o carácter pertinente da queixa e a fragilidade da posição sustentada pela Rádio-Voz de Esmoriz.

./.

62474



July

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.9 - Com efeito, atendendo ao enquadramento legal já referido, uma frequência concedida com tais condicionamentos e contrapartidas, voluntariamente aceites pelos candidatos ao licenciamento, não pode depois ser utilizada como um bem meramente privado, sobre o qual o seu titular disponha de um irrestrito direito de uso. As rádios locais não podem, efectivamente, ser instrumentalizadas na prossecução de interesses particulares e, muito menos, envolvidas nos conflitos em que sejam parte interessada os detentores do respectivo alvará.

II.10 - Deve entender-se pois, no caso em análise, que a notícia ou o anúncio relativos à homenagem que seria prestada a Saul de Oliveira constituia um acontecimento de particular interesse para a população servida pela Rádio- - Voz de Esmoriz - sendo portanto legítima a expectativa de que tal fosse noticiado ou publicitado - não podendo a sua difusão estar condicionada pelo facto de a Comissão de Melhoramentos de Esmoriz se encontrar de relações cortadas com o Grupo Cénico, na sequência da distribuição pública de um texto que a CME considera ofensivo do bom nome e reputação do seu Presidente. Tal conflito, mesmo que fundado em fortes razões, não pode prevalecer sobre as condições em que o alvará foi concedido, não pode imiscuir-se no conteúdo dos noticiários e da programação da rádio local, nem autoriza a que a estação seja utilizada para a prossecução de objectivos alheios à razão de ser do licenciamento.

II.11 - Importa ainda sublinhar que, independentemente das razões de queixa da CME relativamente às eventuais ofensas que lhe tenham sido feitas pelos actuais directores do Grupo Cénico, os méritos do homenageado e a razão da homenagem forçosamente terão uma dimensão diferente da que vem expressa no ofício enviado a esta Autoridade pela CME e já referida no ponto I.4. deste relatório. Não foi certamente pelas razões aí expostas que, antes deste episódio, o sr. Saul de Oliveira foi condecorado pelo Presidente da República. Pelo contrário, tudo leva a crer que o sr. Saul Oliveira, depois de cinquenta anos de actividade teatral, com o seu nome atribuído a uma sala na Casa da Cultura, por iniciativa da Junta de Freguesia, é uma personalidade suficientemente conhecida em Esmoriz, não podendo deixar de ser um facto noticiável, e de relevo na vida local, a homenagem que teve lugar a 16 de Janeiro.

./.

12455-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

II.12 - Também a recusa em difundir a publicidade referente à homenagem não encontra suficiente suporte legal. Sendo certo que a Lei de Imprensa expressamente estabelece que o director de um periódico, ouvido o conselho de redacção, possa recusar anúncios "contrários à orientação da publicação", e que a Lei 87/88 é omissa nessa matéria, é evidente - pelo teor do texto que se pretendeu difundir como publicidade paga - que nada justifica, no presente caso, recorrer, por analogia, a essa disposição legal. Acresce que esse texto, não só se insere na definição de publicidade contida no número 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 330/90, de 23 de Outubro, como respeita a um assunto que, por todas as razões já apontadas, diz respeito a um acontecimento de relevante interesse local. O momento da sua inserção pode ser condicionado por razões de programação, mas a sua não aceitação configura uma actuação arbitrária que ofende os princípios e as disposições da legislação em vigor sobre o exercício da actividade de radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo analisado uma queixa do Grupo Cénico de Esmoriz contra a Rádio-Voz de Esmoriz por esta ter recusado noticiar e mesmo anunciar uma sessão de homenagem ao director artístico desse Grupo, considera que tal comportamento ofende o disposto na Lei 87/88, de 30 de Julho (Exercício da actividade de radiodifusão), especialmente os seus artigos 4º e 6º, pelo que recomenda à Rádio-Voz de Esmoriz o escrupuloso e permanente respeito pelos fins genéricos e específicos da actividade de radiodifusão de cobertura local.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Março de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

12456/2